SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605496 - MS (2024/0102813-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUIZ EPELBAUM - MS006703B
		SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
		FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em execução fundada em cédula de crédito bancário.

2. Controvérsia sobre os efeitos do julgamento de ação revisional que reconheceu a ilegalidade de encargos contratuais e, segundo a tese recursal, teria afastado a mora, sustentando-se violação aos arts. 783 e 786 do CPC e a inexigibilidade do título executivo.

3. Acórdão recorrido afirmou que a ação revisional não desconstituiu o contrato nem retirou a liquidez e a exigibilidade do título, impondo apenas a adequação dos cálculos aos parâmetros da decisão revisional, com suspensão do feito para apuração do valor devido; decisão monocrática manteve o entendimento, aplicando a Súmula 83/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento, em ação revisional, da ilegalidade de encargos contratuais e o alegado afastamento da mora são aptos a retirar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial, inviabilizando o prosseguimento da execução.

5. A ação revisional não desconstitui a avença nem torna inexigível o título quando apenas revisa encargos; subsistem a certeza e a exigibilidade, devendo a liquidez ser aferida pela adequação dos cálculos aos parâmetros fixados na sentença revisional.

Documento eletrônico VDA60075316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b0728171-bedb-43e8-b324-05d5d9abac10

6. Inexiste violação aos arts. 783 e 786 do CPC, pois eventual excesso de execução é corrigível por simples operações aritméticas, não afetando a exigibilidade do título executivo nem descaracterizando a mora quando a obrigação permanece hígida.

7. Incide o óbice da Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre os efeitos da ação revisional na execução de título extrajudicial.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b0728171-bedb-43e8-b324-05d5d9abac10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605496 - MS (2024/0102813-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUIZ EPELBAUM - MS006703B
		SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
		FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em execução fundada em cédula de crédito bancário.

2. Controvérsia sobre os efeitos do julgamento de ação revisional que reconheceu a ilegalidade de encargos contratuais e, segundo a tese recursal, teria afastado a mora, sustentando-se violação aos arts. 783 e 786 do CPC e a inexigibilidade do título executivo.

3. Acórdão recorrido afirmou que a ação revisional não desconstituiu o contrato nem retirou a liquidez e a exigibilidade do título, impondo apenas a adequação dos cálculos aos parâmetros da decisão revisional, com suspensão do feito para apuração do valor devido; decisão monocrática manteve o entendimento, aplicando a Súmula 83/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento, em ação revisional, da ilegalidade de encargos contratuais e o alegado afastamento da mora são aptos a retirar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial, inviabilizando o prosseguimento da execução.

5. A ação revisional não desconstitui a avença nem torna inexigível o título quando apenas revisa encargos; subsistem a certeza e a exigibilidade, devendo a liquidez ser aferida pela adequação dos cálculos aos parâmetros fixados na sentença revisional.

Documento eletrônico VDA59657226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:12
Código de Controle do Documento: 7c23dc09-851e-405b-af2c-5ea92d110acc

6. Inexiste violação aos arts. 783 e 786 do CPC, pois eventual excesso de execução é corrigível por simples operações aritméticas, não afetando a exigibilidade do título executivo nem descaracterizando a mora quando a obrigação permanece hígida.

7. Incide o óbice da Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre os efeitos da ação revisional na execução de título extrajudicial.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO FERREIRA DA SILVA em face da decisão monocrática de fls. 246-251, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao reconhecer a exigibilidade do título executivo e afastar a tese de inexigibilidade decorrente do trânsito em julgado da ação revisional, na qual teria sido afastada a mora do mutuário. Afirma que o acórdão agravado limitou-se a examinar a liquidez ou iliquidez da cédula de crédito, sem enfrentar a questão central suscitada no recurso especial, qual seja a ausência de inadimplemento apto a autorizar a execução.

Alega que, uma vez afastados os efeitos moratórios na ação revisional, torna-se inviável a cobrança executiva do contrato, porquanto a inexigibilidade do título decorreria diretamente da inexistência de mora do devedor. Defende, assim, a violação aos arts. 783 e 786 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não há título exigível quando a obrigação executada foi atingida por pronunciamento judicial definitivo que descaracterizou a inadimplência.

Sustenta, ainda, a existência de *distinguishing* em relação aos precedentes utilizados na decisão agravada, por se tratar, segundo afirma, de hipótese distinta daquela em que apenas se discute eventual iliquidez do título em razão da propositura de ação revisional. Argumenta que, no caso concreto, houve pronunciamento transitado em julgado afastando a mora do mutuário, o que tornaria inexigível o contrato e imporia a extinção da execução ajuizada posteriormente.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática e, consequentemente, reconhecer a violação aos arts. 783 e 786 do CPC, com a declaração de inexigibilidade do título executivo em razão do afastamento da mora na ação revisional.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 264-273).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

Documento eletrônico VDA59657226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:12
Código de Controle do Documento: 7c23dc09-851e-405b-af2c-5ea92d110acc

A controvérsia recursal consiste em definir se o reconhecimento, em ação revisional, da ilegalidade de parte dos encargos contratuais é apto a afastar a exigibilidade do título executivo que lastreia a execução.

O recurso, contudo, não merece acolhimento.

De início, cumpre destacar que o acórdão recorrido assentou que a sentença proferida na ação revisional não retirou a liquidez nem a exigibilidade do título executivo, uma vez que não importou a desconstituição da avença, mas apenas na revisão de determinados encargos contratuais.

Consignou, também, que eventual excesso de execução deve ser corrigido mediante a adequação dos cálculos aos parâmetros estabelecidos na decisão revisional, sem que isso implique a inexigibilidade do título.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 75):

> *"Porém, tal fato não retira a liquidez do título, uma vez que a sentença revisional não anulou o contrato, mas sim o adequou aos ditames da lei. Com isto, a execução levada a efeito com cálculos que desobedeceram a referida adequação são excessivos e devem merecer o decote determinado, apenas.*
>
> *Ora, eventual excesso de execução em razão de cálculos que não obedeceram ao comando judicial não torna o título ilíquido, mas determina apenas a adequação de tais cálculos. Para tanto, faz-se necessário apenas aguardar o trâmite da liquidação da sentença proferida na ação revisional. Ressalto que não houve declaração de nulidade do contrato, mas sim revisão de alguns dos encargos cobrados.*
>
> *Desse modo, a obrigação que se extrai da cédula de crédito bancária executada, portanto, continua certa e exigível, com a única peculiaridade de que a liquidez deve ser melhor aferida e nesse intuito bem determinou o magistrado singular a suspensão do feito para se aguardar a apuração do valor devido."*

Nesse contexto, infere-se que a ação revisional não importou a desconstituição do título executivo, limitando-se a reconhecer a ilegalidade de determinados encargos contratuais.

Com efeito, a obrigação consubstanciada na cédula de crédito bancário permaneceu hígida, subsistindo a certeza e a exigibilidade do título executivo, remanescendo somente a necessidade de adequação do débito aos parâmetros fixados na sentença revisional, providência que foi observada pelas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, não se verifica a alegada violação aos arts. 783 e 786 do Código de Processo Civil, porquanto a procedência da ação revisional não afastou a exigibilidade do título executivo nem descaracterizou a mora do devedor, limitando-se à revisão de encargos contratuais.

Como bem consignou a Corte de origem, a obrigação exequenda *"continua certa e exigível, com a única peculiaridade de que a liquidez deve ser melhor aferida, razão pela qual o magistrado singular determinou a suspensão do feito até a apuração do valor efetivamente devido"*.

Documento eletrônico VDA59657226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:12
Código de Controle do Documento: 7c23dc09-851e-405b-af2c-5ea92d110acc

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a procedência da ação revisional não retira a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial, quando não há desconstituição da obrigação, limitando-se a determinar a adequação do montante exequendo aos parâmetros definidos na decisão revisional.

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 . TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 83/STJ . TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. MODIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE . DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art . 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2 . O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a procedência da ação revisional não transitada em julgado não retira a liquidez do título executivo. Súmula n. 83/STJ. 3 . A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4. Decisões monocráticas não servem à função de paradigma jurisprudencial . 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2040560 MT 2022/0362100-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS DE AÇÃO REVISIONAL SOBRE A LIQUIDEZ DO TÍTULO . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n . 83 do STJ quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 5 e n . 7 do STJ quanto às teses de mérito e inadequação de alegações constitucionais pela via extraordinária. 2. A controvérsia versa sobre execução de cédulas de crédito industrial em que, diante de decisão anterior em ação revisional, foi suscitada exceção de pré-executividade para declarar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. 3 . Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução, com resolução de mérito, condenando o exequente em custas e honorários. 4. A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação.II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e erro material, com ofensa aos arts. 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da CF; (ii) saber se houve cerceamento do contraditório e da ampla defesa pela desconsideração de impugnação;(iii) saber se o art. 371 do CPC foi violado por insuficiência de razões do convencimento sobre a exigibilidade; (iv) saber se o art . 489, § 1º, IV, do CPC foi violado por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão de extinção; (v) saber se o art. 494, I e II, do CPC foi violado por não correção de erro material; (vi) saber se o art. 1.022 do CPC foi violado por rejeição de embargos de declaração que apontavam omissão, obscuridade e contradição; (vii) saber se o art . 784, § 1º, do CPC foi violado porque a ação revisional não retira a*

Documento eletrônico VDA59657226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:12
Código de Controle do Documento: 7c23dc09-851e-405b-af2c-5ea92d110acc

liquidez, certeza e exigibilidade do título; (viii) saber se o art. 786, parágrafo único, do CPC foi violado porque as adequações demandariam simples cálculos, sem justificar a extinção; (ix) saber se o art. 321 do CPC impõe a oportunização de correção do vício do título; (x) saber se os arts. 917 e 919, § 1º, do CPC exigem a dedução da nulidade e revisão em embargos à execução; e (xi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao efeito da ação revisional sobre a liquidez do título .III. RAZÕES DE DECIDIR6. Não se conhece das alegações constitucionais, pois a análise direta de violação à Constituição Federal é própria do recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF.7 . Não há violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, enfrentando os pontos relevantes, ainda que com solução jurídica diversa.8 . Reconhece-se o dissídio e a violação aos arts. 784, § 1º, e 786, parágrafo único, do CPC: o julgamento da ação revisional não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título, impondo apenas a adequação do quantum exequendo por simples operações aritméticas, sem justificar a extinção da execução.9. A controvérsia é estritamente de direito, não incidindo o óbice da Súmula n . 7 do STJ; as demais alegações ficam prejudicadas em razão do provimento do recurso quanto ao prosseguimento da execução.IV. DISPOSITIVO E TESE10. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao especial .Tese de julgamento: Aplica-se a orientação de que o julgamento da ação revisional não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, impondo apenas a adequação do valor executado aos parâmetros fixados na revisional. Não compete ao STJ, em recurso especial, examinar diretamente alegadas violações à Constituição Federal. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão decide com fundamentação suficiente. Não incide a Súmula n . 7 do STJ quando a controvérsia é de direito e prescinde de reexame de fatos e provas. As demais alegações ficam prejudicadas ante o prosseguimento da execução com readequação dos cálculos.Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, a, 102, III, 93, IX, 5º, XXXV, LV; CPC, arts . 371, 489, § 1º, IV, 494, I, II, 1.022, 784, § 1º, 786, parágrafo único, 321, 917, 919, § 1º, 924, I, 487, I.Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n . 7;STF/ Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779 .024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n . 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 1 .299.604/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 1/9/2015. (STJ - AREsp 2556419/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/03/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/03/2026)".

Assim, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ, razão pela qual se impõe o desprovimento do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59657226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:12
Código de Controle do Documento: 7c23dc09-851e-405b-af2c-5ea92d110acc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.605.496 / MS

Número Registro: 2024/0102813-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08024120220178120021 10000220496939001 14043572820238120000 140435728202381200050000
14043572820238120000 50001 14043572820238120000 50002 802412022017812 0021

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

Documento eletrônico VDA60022795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: 54b55b17-e11c-47f1-b5ea-40287fb34c48

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: 54b55b17-e11c-47f1-b5ea-40287fb34c48